



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

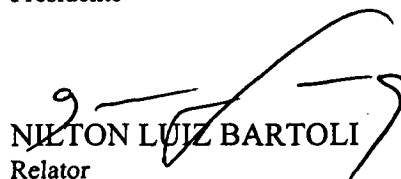
Processo nº : 10209.000077/2003-58
Recurso nº : 130.524
Acórdão nº : 303-33.329
Sessão de : 12 de julho de 2006
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM. RESOLUÇÃO ALADI 232. Produto exportado pela Venezuela e comercializado através de país não integrante da ALADI. No âmbito da ALADI admite-se a possibilidade de operações através de operador de um terceiro país, observadas as condições da Resolução ALADI nº 232, de 08/10/97.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que negava provimento. O Conselheiro Luis Carlos Maia Cerqueira declarou-se impedido.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Marciel Eder Costa. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presentes os advogados Micaela Dominguez Dutra, OAB/RJ 121248 e Ruy Jorge, OAB/DF 1226. Presentes os advogados Micaela Dominguez Dutra, OAB/RJ 121248 e Ruy Jorge, OAB/DF 1226.

Processo nº : 10209.000077/2003-58
Acórdão nº : 303-33.329

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls.02/07), decorrente de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, referentes às preferências tarifárias advindas de acordos internacionais, lavrado contra a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, para a cobrança da diferença do Imposto de Importação, acrescido de juros de mora e multa de ofício, totalizando o crédito tributário no valor de R\$ 639.173,86.

Consta no item descrição dos fatos (fls. 03/04), em suma, o que segue:

(i) em cumprimento à determinação constante no Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 01), no qual se procedeu análise da Declaração de Importação, para apurar o cumprimento de obrigações tributárias referente às predileções tarifárias, decorrentes de acordos internacionais;

(ii) através da Declaração de Importação nº 98/0690055-3 registrada em 16/07/98, o contribuinte submeteu Óleo Diesel Marítimo a despacho aduaneiro, classificado na Tarifa Externa Comum no código nº 2710.0041, utilizando-se da redução de 80% da alíquota do II fixada em 12%, conforme Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 27 entre Brasil e Venezuela, prorrogado pelo Decreto nº 2.525, de 20.03.98;

(iii) da análise dos documentos que instruem a Declaração de Importação, qual seja, Conhecimento de Embarque-Bill of Lading (fls. 18), Certificado de Origem (fls. 19), Invoice nº SB-PIF-252 (fls. 17) e demais informações apresentadas para o desembaraço alfandegário (fls. 21), restou constatado que:

- que o Certificado de Origem apresentado não atende ao disposto no art. 2º do Acordo 91 do Comitê Aladi, penso ao Decreto 98.836/90, devido a ter sido emitido (07/09/98) antes da Fatura Comercial (14/09/98), quando deveria ser na mesma data ou dentro de sessenta dias após a emissão da Fatura Comercial;

- não há correspondência entre o Certificado de Origem ALD 980700419-CS e a Fatura Comercial nº SB-PIF-252, que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro, emitida pela Petrobrás Internacional Finance Company (PIFCO), situada nas Ilhas Cayman, país não membro da Aladi;

- o Certificado de Origem não faz referência à Fatura Comercial que instrui o despacho, mas faz alusão à Fatura Comercial PDVSA Petróleo Y GAS S/A nº 40470-1, consignando como exportador a Venezuela, no entanto na DI consta como exportador a empresa PIFCO, portanto as Ilhas Cayman é o país de aquisição;

- não há previsão na Resolução ALADI/CR nº 78 para a intervenção de um terceiro país não membro da Aladi, o que, posteriormente, com o advento da

Processo nº : 10209.000077/2003-58
Acórdão nº : 303-33.329

Resolução nº 232, que alterou o Acordo 91, é que passou a ser permitida a triangulação comercial, isto é, a participação de um operador de um terceiro país, membro ou não da Aladi, contanto que atenda os requisitos do art. 2º da Resolução, no entanto, tal resolução não estava sendo executada à época do registro da DI;

- de acordo com o art. 129 do Regulamento Aduaneiro, somente serão concedidas as isenções ou reduções de imposto, quando da exegese literal da legislação aduaneira forem outorgadas tais concessões.

Fundamentou-se as exigências nos arts. 77, inciso I, 80, inciso I, alínea "a", 83, 86, 87, inciso I, 89, inciso II, 99, 100, 103, 111, 112, 129/133, 411/413, 416, 418, 434, 499, 500, incisos I e IV, 501, inciso III e 542, do RA aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, arts. 1º, 2º, 8º, 9º, 22, 23 e § único, 24, 27, 31, 94, 95, 96 do Decreto-Lei nº 37/66, art. 2º do Decreto-Lei nº 822/69, arts. 1º, 2º do Acordo 91/89 apenso ao Decreto 98/836/90-ALADI, Decreto nº 1.381/95-ALADI, Decreto nº 1.400/95-ALADI, arts. 111, inciso II, 121 da lei nº 5.172/66.

Capitulou-se a cobrança da multa de ofício no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. No que concerne os juros de mora, este foi fundamentado no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Consta às fls. 08/12 o Relatório de Auditoria, anexo e parte integrante do AI, no qual consta a seguinte conclusão da fiscalização:

"(...) tanto a Fatura Comercial da PIFCO como o Certificado de Origem retro citados não atendem às normas de origem estatuídas na legislação pertinente, não se constituindo em documentos hábeis para assegurar a pretendida redução tarifária em relação às mercadorias importadas pela fiscalizada. Além disso, a operação comercial entre Venezuela - Ilhas Cayman - Brasil, realizadas pelas empresas PDVSA - PIFCO - PETROBRÁS, respectivamente, descaracteriza a origem da mercadoria pela interveniência de terceiro país não membro do acordo, impedindo o gozo de preferências tarifárias em razão da origem acordadas no âmbito da ALADI. Sendo assim, a operação realizada pelo contribuinte deve receber tratamento de importação comum, com aplicação da tarifa integral do imposto de importação."

Às fls. 13/26 constam documentos anexos ao referido Relatório de Auditoria, entre os quais, Extrato de Declaração de Importação (fls. 13/16), Fatura Comercial (fls. 17) e Certificado de Origem (fls. 19).

Ciente do Auto de Infração (fls. 02), o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação de fls. 29/35, juntando os documentos de fls. 36/64, na qual apresenta, em síntese, os seguintes termos:

(i) em 16/07/98, apresentou a DI nº 98/0690055-3, referente à importação de óleo diesel, produzido na Venezuela, reduzindo a alíquota do

Processo nº : 10209.000077/2003-58
Acórdão nº : 303-33.329

respectivo imposto, por força do Acordo de Complementação Econômica nº27, firmado entre Brasil e Venezuela, fundado no Tratado de Montevideu (1980);

(ii) é válido o Certificado de Origem emitido em 07/09/98, em razão de ter sido preenchido conforme o modelo aprovado pela ALADI e as normas contidas Resolução nº 78 e Acordo 91;

(iii) o certificado de origem, emitido em 07/09/98, refere-se à Fatura Comercial nº 40.470-1, emitida em 07/07/98, pela PDVSA, empresa venezuelana, portanto, o certificado foi emitido após a respectiva fatura comercial, assim, não procede a alegação fiscal no sentido de que o certificado de origem foi expedido com data anterior à fatura, pois a fatura a que se referem é a expedida pela PDVSA e não aquela outra, expedida pela PFICO, SB-PIF-252;

(iv) a operação que deu ensejo ao guereado AI consistiu no seguinte: “a Petrobrás Internacional Finance Company, então subsidiária da Braspetro Oil Services Company – BRASOIL, a qual, por sua vez, é subsidiária da Petrobrás Internacional S/A – BRASPETRO, a qual, por sua vez, é subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRÁS, adquiriu o produto junto à PDVSA Petróleo Y Gás S/A, a qual está sediada na Venezuela. Sendo que, a destinatária final do produto foi a Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS, sediada no Brasil”;

(v) o produto importado é produzido e exportado pela Venezuela, país membro da ALADI, enviado diretamente para o Brasil, conforme comprovam a declaração de importação, o certificado de origem, as faturas comerciais e o conhecimento de embarque, e somente não foi registrada a primeira compra, bem como a subsequente revenda, em razão da proibição da SISCOMEX, bem como o fato da Secretaria da Receita Federal nunca ter exigido tais registros, como também as cópia das faturas anteriores;

(vi) assim sendo e com base na norma contida no artigo quarto da Resolução 78, não há razões para que Fisco mantenha a autuação;

(vii) caso se considere que houve mesmo a intervenção de um terceiro país, não membro da ALADI, pelo só fato da PFICO, a qual intermediou a compra, ter sua sede nas Ilhas Cayman, cumpre expor que a complexa operação comercial é decorrente da crescente dificuldade de captação de recursos verificada atualmente no país e dos curtos prazos para pagamento no mercado internacional de petróleo, os quais variam entre cinco e trinta dias do carregamento, por isso, o contribuinte, visando captar os recursos necessários e alongar tal prazo, utiliza-se de linhas de crédito tomadas no Exterior, através de suas subsidiárias lá sediadas, no caso, a BRASOIL;

(viii) a intermediação em importações não elimina a aplicação de redução tarifária, consoante a NOTA COANA/COLAD/DIGITEG nº 60/97, a qual concluiu pela sua regularidade, além disso, operações dessa natureza são de uso corrente nas trocas comerciais internacionais e no mercado financeiro nacional e internacional, e objetivam o “financiamento” e o aperfeiçoamento das garantias;

Processo nº : 10209.000077/2003-58
Acórdão nº : 303-33.329

(ix) tanto a Resolução nº 78 como o Acordo nº 91 não vedaram a redução tarifária referente à importação com interferência de terceiros, ainda mais sem transitar em outro país;

(x) não havendo vedação expressa e respaldada na Resolução nº 232, promulgada pelo Decreto nº 2.865/98, resta claro que as importações foram realizadas em observância aos devidos requisitos legais;

(xi) tais operações vêm sendo legitimadas pela Receita Federal, como atestam os precedentes sobre a matéria, favoravelmente à Petrobrás (Recursos 123.168, 123.183, 123.918, 123.171, 124.379 e 124.245;

(xii) há de ser excluída a aplicação da taxa Selic, uma vez que de acordo com o art. 161, § 1º do CTN, os juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários são de 1% ao mês, salvo disposição diversa de lei;

(xiii) em função de o CTN ser recepcionado pela CF, na forma de Lei Complementar, e à luz do que dispõe o art. 146 da CF, a instituição da taxa de juros incidente diferente daquela preceituada no art. 161, § 1º do CTN, somente ocorrerá através de lei complementar, o que não ocorreu no caso da aplicação da Taxa Selic, visto que decorre de Lei ordinária nº 9.065/95, além do que, esta taxa somente foi mencionada na lei, logo, não foi a lei que a insculpiu, o que resultou na ilegalidade formal da sua instituição como taxa de juros moratórios;

(xiii) ocorre que, mesmo sem definição legal, a taxa Selic foi inserida na legislação tributária como taxa de juros incidente sobre crédito tributário;

(xiv) ademais, a taxa Selic reflete a taxa média de juros paga pelo governo federal nas operações de captação de recursos via emissão de títulos da dívida pública, logo, tem por objetivo remunerar o capital investido em títulos públicos, porém, nem ela, nem sua metodologia de cálculo foram instituídas por lei, mas por força de Resoluções do BACEN (nºs 2.868/99 e 2.900/99);

(xv) inclusive a ilegalidade não está apenas na forma da instituição da Selic como taxa de juros, mas também na sua essência, dado que ela não foi instituída para remunerar a mora.

Por todo o exposto, a impugnante requer seja julgado improcedente Auto de Infração em foco, e caso o contrário se entenda que seja afastada a incidência da taxa Selic.

Anexa os documentos de fls. 36/64.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, esta entendeu pela procedência do Auto de Infração (fls. 67/78), consubstanciada na seguinte ementa:

Processo nº : 10209.000077/2003-58
Acórdão nº : 303-33.329

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 16/07/1998

Ementa: PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.

É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 16/07/1998

Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCOSTITUCIONALIDADE.

Falece competência à autoridade administrativa para apreciar argüição de inconstitucionalidade de normas legais.

Lançamento Procedente”

Inconformada, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, juntado às fls. 84/92, no qual reitera os argumentos, fundamentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória, e aduz, ainda, as razões que se seguem:

(i) preliminarmente, os julgadores da DRJ em Fortaleza/CE demonstraram inequivocadamente que não “julgaram” o caso submetido à sua apreciação, uma vez que a r. decisão se manifestou apenas abstratamente a respeito dos dispositivos do Acordo 91 e Resolução 78, tanto que de seu relatório constou apresentação de impugnação em 28/05/03, no entanto, esta fora apresentada em 14/03/03, além disso, citou argumentos da defesa que não condizem com a realidade, bem como não se manifestou a respeito dos argumentos específicos ao caso submetido a julgamento, portanto, restou configurado o cerceamento do direito de defesa, devendo ser declarado nulo o Acórdão em comento e remetido novamente os autos àquela DRJ para que de fato seja apreciado;

(ii) o Certificado de Origem atingiu sua finalidade, visto que não há dúvidas quanto a procedência do produto, assim como os demais documentos corroboram tal afirmação;

(iii) ao contrário do que sugere o r. Acórdão recorrido a norma inserida no art. 1º do Acordo 91 não restou violada, pois, considerando a exigência

Processo n° : 10209.000077/2003-58
Acórdão n° : 303-33.329

contida em referida norma e os documentos anexados aos autos, verifica-se que nenhuma irregularidade ocorreu, haja vista que a fatura comercial SB-PIF 252, expedida pela PFICO, que instruiu o despacho aduaneiro, consignou a mesma descrição do produto constante no Certificado de Origem;

(iv) o intermédio de um terceiro operador, no caso, subsidiário da recorrente, não visou burlar as regras do acordo, mas, sim, possibilitar adquirir o produto junto à empresa venezuelana PDVSA;

(v) a r. decisão transcreve o art. 4º da Resolução Aladi n° 78, interpretando-o, forçosamente, de forma a justificar o indeferimento da redução tarifária, ocorre que, se for aplicada a tão citada “interpretação literal”, como quase sempre o que o Fisco, contida no artigo 129 do Regulamento Aduaneiro, não há dúvida da possibilidade de gozo da redução tarifária, mesmo havendo triangulação comercial, pois a exigência contida no caput do artigo 4º da Resolução n° 78 foi cumprida, pois desde a lavratura do AI, está comprovado que o óleo diesel foi expedido diretamente da Venezuela (PDVSA) para o Brasil (Petrobrás), ambos países membros da Aladi;

(vi) mencionado produto sequer passou pelo território de país não integrante da Aladi, em conformidade, assim, não só com o caput, mas também com a alínea “a” do referido artigo;

(vii) seria aplicável a multa imputada ao contribuinte (art. 44, inciso I, da Lei n° 9.430/96), se não fosse a expedição pelo Secretário da Receita Federal do Ato Declaratório Interpretativo SRF n° 13, em 10/09/02, o qual deixou de considerar infração punível a solicitação de redução e preferência percentual negociada em acordo internacional;

(viii) caso se entenda que o fato gerador é anterior ao advento do Ato Declaratório e, em razão disto, não seria aplicável ao presente caso, lembramos que referido Ato Declaratório constitui norma complementar em matéria tributária (art. 100, do CTN), assim, mesmo com seu advento posterior ao fato gerador, pode ser aplicado ao fato pretérito quando expressamente interpretativo, conforme preceitua o art. 106 do CTN.

Face ao exposto, desde que não acolhida a preliminar, requer o provimento do Recurso, com o fim de reformar o r. Acórdão, bem como seja julgado insubsistente o Auto de Infração em foco.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, apresentou Relação de Bens e Direitos para Arrolamento às fls. 93.

Também anexa os documentos de fls. 94/102.

Em resposta à informação da Seção de Administração Tributária sa



Processo nº : 10209.000077/2003-58
Acórdão nº : 303-33.329

Alfândega do Porto de Belém (fls. 104/109), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza rejeitou o argüição de nulidade formulada, no tocante à admissibilidade da impugnação, confirmando a validade de seu julgamento, consubstanciado no Acórdão nº 3.808 de fls. 67/78.

Ainda, com base no Parecer Técnico de fls. 113/118, o Despacho Decisório de fls. 119 decidiu pelo seguimento do recurso voluntário interposto, por entender que este está de acordo com as disposições do Decreto nº 70.235/72 e IN/SRF nº 264/02.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 120, última.

É o relatório

Processo n° : 10209.000077/2003-58
Acórdão n° : 303-33.329

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

Com o intuito de ilustrar e fundamentar o presente julgamento, trago à baila decisão prolatada por esta Colenda Câmara, no processo n.º 10.380.030650/99-74, Recurso n.º 123.168, Acórdão n.º 303-29.776, em que o douto Conselheiro Relator Irineu Bianchi apreciou situação em tudo semelhante à do caso agora em estudo.

Por tal razão, e, ressalte-se, guardando as eventuais divergências de fato e de direito que possam particularizar a matéria posta em exame naquela oportunidade, menciono as razões de decidir daquele ilustre Conselheiro, assim alinhadas:

“Entende a fiscalização que a recorrente perdeu o direito de redução pleiteado, pelos seguintes motivos:

- a) divergência constatada entre o número da fatura comercial informada no Certificado de Origem e o da fatura apresentada pelo importador como documento de instrução das respectivas declarações de importação e;
- b) a operação intentada pelo importador (triangulação comercial) não está acobertada pelas normas que regem os acordos internacionais no âmbito da ALADI.

Observa-se que a ação fiscal não impugna a validade dos Certificados de Origem e nem das Faturas Comerciais, pelo que, afasta-se de imediato a alegação da recorrente no sentido de ter ocorrido prejuízo quanto a ver suprimida a diligência prevista no art. 10 da Resolução n.º 78 da ALADI, que prevê a consulta entre os Governos, sempre e antes da adoção de medidas no sentido da rejeição do certificado apresentado.

Assim, válidos os documentos apresentados no desembaraço aduaneiro, ao menos no seu aspecto formal, entendo que o deslinde do conflito passa necessariamente pela análise dos atos praticados pela recorrente, vale dizer, se foram realizados atos contrários aos requisitos preceituados na legislação de regência, capazes de gerar a perda do benefício tarifário.

Processo nº : 10209.000077/2003-58
Acórdão nº : 303-33.329

A fruição dos tratamentos preferenciais acha-se normatizada no art. 4º, da Resolução ALADI/CR nº 781 – Regime Geral de Origem (RGO)-, aprovada pelo Decreto nº 98.836, de 1990, 4º, in verbis:

CUARTO.- Para que las mercancías originarias se beneficien de los tratamientos preferenciales, las mismas deben haber sido expedidas directamente del país exportador al país importador. Para tales efectos, se considera como expedición directa:

- a) Las mercancías transportadas sin pasar por el territorio de algún país no participante del acuerdo.
- b) Las mercancías transportadas en tránsito por uno o más países no participantes, com o sin transbordo o almacenamiento temporal, bajo la vigilancia de la autoridad aduanera competente em tales países, siempre que:
 - i) el tránsito esté justificado por razones geográficas o por consideraciones relativas a requerimientos del transporte;
 - ii) no estén destinadas al comercio, uso o empleo en el país de tránsito; y
 - iii) no sufran, durante su transporte y depósito, ninguna operación distinta a la carga y descarga o manipuleo para mantenerlas en buenas condiciones o asegurar su conservación.

O *caput* do dispositivo em comento, combinado com sua letra “a”, estabelece, de forma expressa e clara, que é requisito para a fruição dos tratamentos preferenciais, que as mercadorias tenham sido expedidas diretamente do país exportador ao país importador, considerando-se expedição direta, as mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.

As hipóteses perfiladas na letra “b”, segundo entendo, destinam-se àqueles casos em que, fisicamente, a mercadoria passe por terceiro país não participante do acordo, e por isto mesmo não se aplicam ao presente caso.

É que a análise dos documentos apresentados demonstra que embora a ocorrência de triangulação comercial, as mercadorias foram transportadas diretamente da Venezuela para o Brasil, e apenas virtualmente passaram pelas Ilhas Cayman.

¹ Texto consolidado, extraído diretamente do site www.aladi.org, contendo as disposições das Resoluções nºs 227, 232 e dos Acordos 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes

Processo nº : 10209.000077/2003-58
Acórdão nº : 303-33.329

Logo, sob o ponto de vista da origem das mercadorias, não há nenhuma dúvida de que as mesmas são procedentes da Venezuela, país signatário do Tratado de Montevidéu, ficando atendido o requisito para que a importadora se beneficiasse do tratamento preferencial.

Entendo, outrossim, que o conteúdo do Certificado de Origem e as divergências que podem causar no confronto com as Faturas Comerciais, não podem embasar a negativa ao benefício pretendido.

Com efeito, analisando a dicção do art. 434, *caput*, do Regulamento Aduaneiro, verifica-se que o mesmo determina que no caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta mesma origem será feita por qualquer meio julgado idôneo.

Já o parágrafo único faz ressalva em relação às mercadorias importadas de país-membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), quando solicitada a aplicação de reduções tarifárias negociadas pelo Brasil, caso em que a comprovação da origem se fará através de certificado emitido por entidade competente, de acordo com modelo aprovado pela citada Associação.

A previsão legal acima acha-se perfilada com o que estabelece o art. 7º, da Resolução ALADI/CR nº 78² – Regime Geral de Origem (RGO)-, aprovada pelo Decreto nº 98.836, de 1990.

A finalidade precípua do Certificado de Origem, na forma do dispositivo legal citado e nos termos da NOTA COANA/COLAD/DITEG Nº 60/97, de 19 de agosto de 1997, acostada pela recorrente às fls. 179/181, é tratar-se de

“... um documento exclusivamente destinado a acreditar o cumprimento dos requisitos de origem pactuados pelos países membros de um determinado Acordo ou Tratado, com a finalidade específica de tornar efetivo o benefício derivado das preferências tarifárias negociadas”.

Já o art. 8º determina que as mercadorias incluídas na declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes deverá coincidir com a que corresponde à mercadoria negociada classificada de conformidade com a NALADI/SH e com a que foi registrada na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro.

Analisando e confrontando cada uma das DI's e respectivos documentos complementares (Certificado de Origem, Bill of Lading, Faturas Comerciais), apresentados para despacho, verifica-se que a descrição das mercadorias é a mesma, não se constatando qualquer divergência, o que reforça o entendimento de que as operações atenderam ao disposto no art. 4º, letra “a”, da Resolução nº 78.

² Texto consolidado, extraído diretamente do site www.aladi.org, contendo as disposições das Resoluções nºs 227, 232 e dos Acordos 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes

Processo nº : 10209.000077/2003-58
Acórdão nº : 303-33.329

Resta uma análise no que se refere à triangulação comercial, apontada pelo fisco como causa para a negativa do benefício pleiteado.

A mesma NOTA COANA/COLAD/DITEG Nº 60/97, de 19 de agosto de 1997, antes referenciada, traz importante constatação, sendo pertinente a respectiva transcrição:

Na triangulação comercial que reiteramos, é prática freqüente no comércio moderno, essa acreditação não corre riscos, pois se trata de uma operação na qual o vendedor declara o cumprimento do requisito de origem correspondente ao Acordo em que foi negociado o produto, habilitando o comprador, ou seja, o importador a beneficiar-se do tratamento preferencial no país de destino da mercadoria. O fato de que um terceiro país fature essa mercadoria é irrelevante no que concerne à origem. O número da fatura comercial aposto na Declaração de Origem é uma condição coadjuvante com essa finalidade. Importante notar ainda que, em ambos os casos (ALADI e MERCOSUL), não há exigência expressa de apresentação de duas faturas comerciais. No caso MERCOSUL, se obriga apenas que na falta da fatura emitida pelo interveniente, se indique, na fatura apresentada para despacho (aquela emitida pelo exportador e/ou fabricante), a modo de declaração jurada, que "esta se corresponde com o certificado, com o número correlativo e a data de emissão, e devidamente firmado pelo operador".

A lacuna apontada na referida NOTA restou preenchida através da Resolução nº 232 do Comitê de Representantes da ALADI, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 2.865, de 7 de dezembro de 1988, que alterou o Acordo 91 e deu nova redação ao art. 9º da Resolução 78, prevendo:

Quando a mercadoria objeto de intercâmbio, for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um país, a área correspondente do certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.

Processo nº : 10209.000077/2003-58
Acórdão nº : 303-33.329

Contudo, o Julgador Singular entendeu que não houve a interveniência de um operador, mas sim de um terceiro país exportador, consoante a fundamentação a seguir:

Observa-se que a Resolução 232, de 1998, ressalva a interveniência de um operador de um terceiro país, signatário ou não do acordo em questão. Entretanto, à espécie dos autos não se aplicam as disposições da norma em apreço, visto que da análise das peças processuais, harmoniosamente analisadas, constata-se que não há a interveniência de um operador, nos moldes previstos na Resolução retromencionada, mas a participação de um terceiro país na qualidade de exportador, na medida em que uma empresa situada nas Ilhas Cayman, fatura e exporta para o Brasil uma mercadoria objeto de preferências tarifárias no âmbito da ALADI. Com efeito, na maioria das operações, o próprio contribuinte admite que "revende a mercadoria à subsidiária", situada nas Ilhas Cayman e, posteriormente, "a recompra", o que descaracteriza a participação de um operador, na forma prevista na legislação. Em outras operações a interveniência também não atende os requisitos exigidos no art. segundo do Acordo 91, como a redação dada pela Resolução 232 da ALADI, acima transcrito.

Observe-se que as normas que dispõem sobre a certificação de origem, no âmbito na ALADI, trazem, como pressuposto mandamental, a origem da mercadoria acobertada pela fatura comercial emitida pelo país exportador, fato que deve estar inequivocamente demonstrado em todas as peças que instruem o despacho de importação, tendo em vista que essa documentação materializa, enquanto elemento probatório perante o país importador, a regularidade da utilização do benefício pleiteado.

À luz da legislação de regência, nos precisos termos das normas de certificação de origem, no âmbito da ALADI, constata-se que, ainda que a empresa exportadora, situada nas Ilhas Cayman, se enquadrasse de fato como operadora, seria necessário, nos termos da Resolução 232, acima citada, que o produtor ou exportador do país de origem indicasse no Certificado de Origem, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua declaração seria faturada por um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador ou, se no momento de expedir o certificado de origem, não se conhecesse o número da fatura comercial emitida pelo operador de um terceiro país, o importador deveria apresentar à Administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justificasse o fato.

Processo nº : 10209.000077/2003-58
Acórdão nº : 303-33.329

Porém, no caso em tela, os certificados de origem apresentados, fls. 21, 31, 42, 53, 64, 76, 86, 100, 117 e 128, 139, 150 e 160 não atendem as exigências da mencionada Resolução. Também não consta dos autos que o importador tenha apresentado a declaração juramentada referida na legislação.

A se considerar que a subsidiária da recorrente não se equipara a operador, como entendeu o Julgador Singular, não seria o caso de aplicar-se as disposições do art. 9º antes citado.

Por outra via, se a PIFCO for qualificada como operadora, nos termos da Resolução 78, fica evidente que a norma em apreço não foi observada, visto que os Certificados de Origem contém, em sua totalidade, o número da Fatura Comercial emitida pela empresa venezuelana.

Na primeira hipótese, como entendido pela decisão singular, retorna-se à situação, justamente aquela analisada pela NOTA COANA antes mencionada, no sentido de que as triangulações comerciais são práticas freqüentes e que não prejudicam a acreditação estampada no Certificado de Origem, caso em que, os requisitos para a fruição do benefício estão atendidos.

Na segunda hipótese, configura-se a inobservância ao disposto na Resolução 78, porquanto com o desembaraço aduaneiro, a recorrente, na qualidade de importadora, deveria apresentar uma declaração juramentada justificando a razão pela qual no campo relativo a “observações” do Certificado de Origem não foi preenchido, informando ainda os números e datas das faturas comerciais e dos certificados de origem que ampararam as operações de importação.

Mas nestas alturas cabe averiguar se a não entrega da declaração juramentada tem o condão de desqualificar as operações como hábeis à fruição do tratamento diferenciado ou mesmo, se o conjunto de documentos apresentados no desembaraço suprem as informações que deveriam constar do aludido documento.

A única justificativa plausível e racional para a exigência de uma declaração juramentada é a consideração de que, no ato do desembaraço, seria apresentada apenas a fatura emitida pelo operador.

Não é o caso presente, uma vez que todos os documentos utilizados nas ditas triangulações, foram apresentados à autoridade aduaneira, de sorte que as informações que deveriam constar da mencionada declaração já se acham presentes nos mesmos, suprindo, ao meu ver, toda e qualquer exigência legal.

Não vislumbro, assim, qualquer motivo para descaracterizar as operações realizadas sob o pálio do tratamento tributário favorecido, segundo o espírito que norteou a elaboração da Resolução nº 78.”

Processo nº : 10209.000077/2003-58
Acórdão nº : 303-33.329

Adotando, assim, "in totum" as razões expostas acima, entendo ser procedente o pedido de restituição formulado pelo contribuinte.

Diante do exposto, sou pelo conhecimento do recurso voluntário, eis que hábil e tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator